



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos
Politécnicos e Universidades*

Ex.mo Senhor

Director-Geral dos Recursos Humanos da Educação

Mestre Jorge Bernardino Sarmiento Morais

Av. 24 de Julho, 142

1399-024 LISBOA

Via Reg. C/ A.R.

Lisboa, 14 de Novembro de 2007

**Assunto: Redução da componente lectiva em função da idade e tempo de serviço
(Art.º 79º ECD) – Regime Transitório.**

Vem o SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades, ao abrigo dos art.ºs 61º e segs. do CPA e art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, em obediência aos princípios da Legalidade, da Colaboração da Administração com os Particulares e da Decisão previstos respectivamente nos art.ºs 3º, 7º e 9º do CPA, **na sequência de vários pedidos de esclarecimento apresentados pelos nossos associados sobre o assunto em epígrafe**, expor e requerer a V.ª Ex.ª o seguinte:

1. O regime de reduções da componente lectiva do pessoal docente previsto no art.º 79.º do ECD, foi alvo de alterações ocorridas com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/07, de 19 de Janeiro, que aprovou a nova versão desse mesmo ECD.
2. A fase de transição decorrente da entrada em vigor de tais alterações tem suscitado algumas dúvidas de aplicação, quer aos docentes, quer aos órgãos de gestão das escolas.
3. De acordo com a redacção anterior do citado art.º 79.º do ECD, o pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico e os do Ensino Secundário e do Ensino Especial tinham direito a uma redução de duas horas na sua componente lectiva que ocorria, sucessivamente, logo que os professores atingissem 40 anos de idade e 10 anos de

serviço docente, 45 anos de idade e 15 anos de serviço docente, 50 anos de idade e 20 anos de serviço docente e 55 anos de idade e 21 anos de serviço docente.

4. Dispunha ainda a mesma norma que os professores que atingissem 27 anos de serviço tinham direito, independentemente da idade, à redução máxima da componente lectiva.
5. Em qualquer dos casos, dizia ainda a lei, todas as referidas reduções da componente lectiva apenas produziam efeitos no início do ano escolar seguinte ao da verificação dos requisitos exigidos.
6. Com a entrada em vigor da nova versão do preceito, o citado pessoal docente continua a ter direito a uma redução da componente lectiva até ao limite de 8 horas mas, os requisitos de idade e de tempo de serviço passaram a ser os seguintes:
“a) De duas horas logo que os docentes atinjam 50 anos de idade e 15 anos de serviço docente;
b) De mais de duas horas logo que os docentes atinjam 55 anos de idade e 20 anos de serviço docente;
e) De mais quatro horas logo que os docentes atinjam 60 anos de idade e 25 anos de serviço docente”.
7. Os docentes da educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico, **em regime de monodocência**, também passaram a beneficiar do seguinte regime de redução da
a) Quando completarem 60 anos de idade, independentemente de qualquer outro requisito, podem requerer a redução de cinco horas;
b) Quando atinjam 25 e 33 anos de serviço lectivo efectivo no citado regime podem requerer a dispensa total da componente lectiva pelo período de um ano escolar. Esta dispensa pode ser usufruída num dos cinco anos imediatos ao da verificação do requisito exigido, ponderada a conveniência de serviço.
8. As repercussões das reduções e da dispensa total da componente lectiva na componente não lectiva estão previstas no n.º 6 do art.º 79.º do ECD que estabelece que a sua atribuição "...determina um acréscimo correspondente na componente não lectiva ao nível do estabelecimento de ensino, mantendo-se a obrigatoriedade de prestação pelo docente de trinta e cinco horas de serviço semanal". Contudo, nesta matéria, a lei abre uma **excepção** para a situação prevista na alínea b) supra referida. Neste caso, a componente não lectiva de estabelecimento é limitada a 25 horas e preenchida, preferencialmente, com as actividades constantes das alíneas d), f), g), i), j), e n) do n.º 3 do art.º 82.º do ECD.

9. Na nova redacção dada ao art.º 79.º manteve-se o mesmo regime de efeitos da redução e da dispensa total que apenas se produzem no início do ano escolar seguinte ao da verificação dos requisitos.
10. O art.º 18º das disposições transitórias e finais do Decreto-Lei n.º 15/07 que estabelece no seu n.º 1 que os docentes que beneficiavam das regras de redução da componente lectiva previstas na versão alterada do ECD:
- "a) Mantém a redução que já lhes tiver sido atribuída em função da idade e tempo de serviço completados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei;
- b) Os docentes que já tiverem beneficiado da redução de oito horas da componente lectiva mantêm essa redução não podendo beneficiar das reduções previstas no n.º 1 do mesmo artigo, tal como alterado pelo presente decreto-lei;
- c) Os docentes que já tiverem beneficiado da redução de duas, quatro ou seis horas da componente lectiva mantêm essa redução, podendo beneficiar das reduções previstas no n.º 1 do mesmo artigo, tal como alterado pelo presente decreto-lei, até ao limite de oito horas, quando preencherem os requisitos ali previstos".
11. As dúvidas que têm vindo a surgir reportam-se ao regime de redução da componente lectiva a aplicar aos docentes que cumpriram, (entre o início do ano escolar de 2006/07 e a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 15/07) os requisitos exigidos para o efeito pelo art.º 79º do ECD na sua anterior versão.
12. Ora, é nosso entendimento que tais docentes têm direito a beneficiar da redução da componente lectiva por si adquirida no início do ano escolar de 2007/08 não só porque tal disposição legal previa, como se disse, que a redução só produz efeitos no início escolar seguinte ao da verificação dos requisitos, mas também porque a situação dos mesmos se deve entender incluída na norma transitória contida na citado n.º 1 a) do art.º 18.
13. Com efeito, embora a formulação utilizada pelo legislador não seja a mais feliz, entende-se que, quando a lei refere "Mantém a redução que já lhes tiver sido atribuída...", aquele só pode ter querido abranger os docentes que iriam beneficiar de uma das reduções pela primeira vez no ano escolar de 2007/08. E isto, porque a alínea c) da mesma norma transitória já assegura a manutenção da redução para aqueles que dela "... já tiverem beneficiado...".
14. Fazendo uma interpretação extensiva do art.º 18º, n.º 1 al. a) das disposições transitórias do DL n.º 15/2007, retira-se que **o direito adquirido à redução da componente lectiva advêm-lhe em função da idade e do tempo de serviço**

completados antes da entrada em vigor deste Decreto-Lei, muito embora a sua aplicação prática apenas tivesse eficácia no ano escolar seguinte.

15. Assim, e porque não faz sentido que existam dois preceitos legais que tenham por objecto regular a mesma situação, aos docentes em questão deverá ser atribuída, no início do ano escolar de 2007/08, a redução da componente lectiva de que beneficiaram por reunirem os correspondentes requisitos no período supra identificado.

Pelo exposto, nestes termos, e nos melhores do nosso Direito que V.^a Ex.^a Doutamente suprirá, vem o SPLIU solicitar a V.^a Ex.^a o esclarecimento sobre esta matéria.

Os melhores cumprimentos,

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)